



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA
PROJETO DE LEI Nº 022/2023

DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA E AUXÍLIO RECLUSÃO NO ÂMBITO DO REGIME ESTATUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, no uso de suas atribuições legais, estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais submete a apreciação do Poder Legislativo:

Art. 1º. Em conformidade com as determinações da Emenda Constitucional 103 de 2019 os benefícios de auxílio por incapacidade temporária, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão passam a ser custeados pelo ente municipal passando a ocupar status de benefícios estatutários.

Art. 2º. O art. 73º, X da Lei nº 23 de 1997, passa a vigorar com a modificação de nomenclatura do inciso X:

“Art. 73º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I-

II-

III-

IV-

V-

VI-

VII-

VIII-

IX-

X- Licença maternidade;

XI-

XII-

XIII-

XIV-

XV-

XVI-”

Art. 3º. A seção IV DA LICENÇA À GESTANTE da Lei nº 023 de 1997 passa a vigorar com a mudança de nomenclatura do título e inclusão do art. 104 - A:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA**

SEÇÃO IV

DA LICENÇA MATERNIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 104º -;

Parágrafo Primeiro -

Parágrafo segundo –

Art. 104 - A. Será devido salário maternidade, custeado pelo Ente, à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.

§ 2º O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º Ao servidor ou servidora ativos, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 5º Para a concessão do salário maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

Art. 4º. O art. 122º DO CAPITULO V - DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS - SEÇÃO I da Lei nº 023 de 1997 passa a vigorar com a inclusão do inciso VI :

“Art. 122º -:

I-

II-

III- ...

IV-

V- ...

VI – Auxílio reclusão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA

Art. 5º. A SEÇÃO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA da Lei nº 023 de 1997 passa a vigorar com a inclusão do art. 137-A:

Art. 137-A- Será devido o salário família, custeado pelo Ente, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, nos termos da lei instituidora do RPPS;
- II - caderneta de vacinação ou equivalente, quando o dependente conte com até seis anos de idade, apresentação anual, no mês de novembro;
- III - comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos, apresentação semestral, nos meses de maio e novembro.

Art. 6º - A SEÇÃO V DO AUXILIO – DOENÇA da Lei nº023 de 1997 passa a vigorar com as seguintes modificações de nomenclatura do título e inclusão do Art. 145 - A:

SEÇÃO V
DO AUXILIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Art.145 - Após cada 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no inciso II, do artigo 102, o funcionário fará jus a um mês de vencimento, a título de auxílio por incapacidade temporária.

Art. 145 – A - O auxílio por incapacidade temporária, custeado pelo Ente, será devido ao servidor ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da média aritmética simples das doze últimas remunerações de contribuição.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA

§ 1º Será concedido auxílio por incapacidade temporária, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por junta médica oficial do Município.

§ 2º É vedada a concessão do auxílio por incapacidade temporária com base em laudo médico particular que aponte no sentido da incapacidade laboral.

§ 3º Findo o prazo do benefício, o servidor ativo poderá ser submetido a nova inspeção por junta médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio por incapacidade temporária, pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 7º. O CAPITULO V - DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS SEÇÃO I -DISPOSIÇÕES GERAIS da Lei nº 023 de 1997 passa a vigorar com a inclusão da Seção VI:

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 159 – A º O auxílio-reclusão, custeado pelo Ente, será devido, em valor equivalente ao da pensão por morte, aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, salvo na hipótese de permanecer este percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos.

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, o recolhimento à prisão deverá decorrer de aplicação de pena privativa de liberdade, cumprida em Regime fechado ou semiaberto, sendo:

I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e

II - regime semiaberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º Os dependentes do servidor ativo detido em prisão provisória (preventiva ou temporária) terão direito ao benefício previsto neste artigo.

§ 3º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor ativo que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de servidor ativo e de dependentes, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA

recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do servidor ativo à prisão, se requerido até noventa dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Lavrada, 04 de setembro de 2023

José Antônio Vasconcelos da Costa
Prefeito

PEDRA LAVRADA



13 de JANEIRO

de 1959